



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Blumenau**

Rua Sete de Setembro, 1574, Ed. Comercial Setter - 1º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-202 - Fone: (47)3231-6869 -  
www.jfsc.jus.br - Email: seblu05@jfsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5027312-39.2023.4.04.7200/SC**

**AUTOR:** LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

**AUTOR:** LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA

**AUTOR:** LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA e LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, em que pretendem:

(...)

68.5. A procedência dos pedidos para os seguintes efeitos: (i) declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade, diante do comando categórico da parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, do inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 133, todos os dispositivos da Lei n. 14.133/2021, de autoria da União, e, por consequência, declarar o direito das Autoras de participar de licitações, celebrar e manter contratos administrativos, de modo que não sejam inabilitadas, impedidas de contratar, terem os seus contratos rescindidos nem que sofram qualquer sanção relacionada às licitações e aos contratos administrativos por decorrência do descumprimento das obrigações prescritas no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 429 da CLT de contratação em quantidade definida pela União em sua legislação de pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes.

(ii) no tocante às pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e subsidiariamente em relação ao tópico (i) supra, mesmo na hipótese de não se reconhecer a inconstitucionalidade requerida, declarar o direito das Autoras de participar de licitações, celebrar e manter contratos administrativos, de modo que não sejam inabilitadas, impedidas de contratar, terem os seus contratos rescindidos nem que sofram qualquer sanção relacionada às licitações e aos contratos administrativos por decorrência do descumprimento das obrigações prescritas no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 de contratação em quantidade definida pela União em sua legislação de pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social em razão do fato de que não conseguem contratar todo o contingente exigido por caso fortuito, limitações de mercado, fatos que não lhes podem ser imputados.

(iii) no tocante às pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e subsidiariamente em relação ao tópico (ii) supra, declarar o direito das Autoras de participar de licitações, celebrar e manter contratos administrativos, de modo que não sejam inabilitadas, impedidas de contratar, terem os seus contratos rescindidos nem que sofram qualquer sanção relacionada às licitações e aos contratos administrativos por decorrência do descumprimento das obrigações prescritas no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 de contratação



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Blumenau**

*em quantidade definida pela União em sua legislação de pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social enquanto forem vigentes os termos de ajustamento de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho.*

*(iv) no tocante às pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, subsidiariamente em relação ao tópico (i) supra e em cumulação simples em relação aos tópicos (ii) e (iii) supra e (v) infra, declarar o direito das Autoras de participar de licitações, celebrar e manter contratos administrativos, de modo que não sejam inabilitadas, impedidas de contratar, terem os seus contratos rescindidos nem que sofram qualquer sanção relacionada às licitações e aos contratos administrativos por decorrência do descumprimento das obrigações prescritas no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991, desde que, em obediência ao princípio da proporcionalidade, empreguem o percentual de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social exigido na legislação tomando por base a quantidade total dos empregados das Autoras alocados em cargos que seja possível a alocação por parte das Autoras, por atos de suas vontades, de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, excluindo-se, de forma específica, os postos de trabalho por si oferecidos em relação aos serviços de segurança e vigilância.*

*(v) no tocante aos aprendizes, subsidiariamente em relação ao tópico (i) supra e em cumulação simples em relação aos tópicos (ii), (iii) e (iv) supra, declarar o direito das Autoras de participar de licitações, celebrar e manter contratos administrativos, de modo que não sejam inabilitadas, impedidas de contratar, terem os seus contratos rescindidos nem que sofram qualquer sanção relacionada às licitações e aos contratos administrativos por decorrência do descumprimento das obrigações prescritas no artigo 429 da CLT, desde que, em obediência ao princípio da proporcionalidade, empreguem o percentual de aprendizes exigido na legislação tomando por base a quantidade total dos empregados das Autoras alocados em cargos em que seja possível a alocação por parte das Autoras, por atos de suas vontades, de aprendizes, mormente o seu setor administrativo, excluindo-se, de forma específica, as vagas em que edital de licitação da Administração Pública não prevê a possibilidade de contratação de aprendizes.*

*(vi) Em cumulação sucessiva aos demais pedidos anteriores, a condenação da União na obrigação de fazer consistente na anotação das condições requeridas nos itens acima das certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou por qualquer outro órgão da União que tratam do atendimento ou não do percentual exigido de pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e Aprendizes e que possam ser exigidas para efeitos de licitação e contrato administrativo (no caso dos aprendizes a certidão é a prevista no § 3º do artigo 51 do Decreto n. 9.579/2018).*

(...)

Após a manifestação da requerida (ev. 20), o pedido de tutela de urgência foi deferido em parte pela decisão proferida no ev. 22, em relação à qual a União interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 50400710420234040000, tendo sido concedido o pedido de antecipação da tutela recursal (ev. 46).

A União apresentou contestação no ev. 43.

Instado, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se no ev. 48.

Réplica da autora no ev. 54.

Vieram os autos conclusos para julgamento.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Blumenau**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende, em síntese, *garantir os seus direitos de participarem de licitações e celebrarem contratos administrativos diante de normas prescritas na Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) que condicionam o sobredito direito à contratação, por parte das Autoras, de uma dada quantidade de pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes.*

As autoras, que formam grupo econômico, afirmam que contam com 29.864 empregados e que, no entanto, *não conseguem preencher os cargos para pessoas com deficiência, reabilitadas da Previdência Social e aprendizes por razões que não lhes podem ser imputadas* (ev. 1, doc. 1, p. 3), o que lhes impedirá de participar de licitações e celebrar contratos administrativos diante das normas prescritas na Lei n. 14.133/2021.

Instada a se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, a União arguiu, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal por usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto aos pedidos dos itens 68.1 (tutela) e 68.5 (i); a competência da Juízo Federal do Trabalho para o julgamento do caso; bem como a inépcia da inicial. No mais, a União manifesta-se contrária à concessão da tutela de urgência, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão. Junta Nota Técnica emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

As questões preliminarmente suscitadas foram apreciadas na decisão do ev. 22, que também delimitou os limites objetivos e subjetivos da demanda, nos seguintes termos:

### 2. Da competência

*A primeira questão que se impõe diz respeito à análise da competência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento do feito. E sob este prisma são dois os pontos a serem analisados. O primeiro, atinente a eventual usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal para a declaração de inconstitucionalidade de lei federal. O segundo, sobre a alegada competência da Justiça especializada do Trabalho para a análise do caso.*

*2.1. Em manifestação prévia à análise do pedido liminar, a União arguiu que Especificamente em relação aos pedidos formulados nos itens 68.1 (tutela) e 68.5 (i), tem-se que tais não seriam admitidos mesmo em sede de controle difuso, pois se tratam de pedidos principais e expressos de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, cuja competência declaratória é exclusiva do STF, conforme o art. 102, I, a da CF.*

*É consabido que modelo constitucional brasileiro contempla dois sistemas distintos de controle de constitucionalidade, nomeadamente o controle concentrado e o controle difuso. Nessa senda, é adequado e possível o controle difuso da constitucionalidade de lei, incidentalmente, no caso concreto em julgamento, com efeito entre as partes da causa. Por certo que no sistema difuso de controle constitucional não ocorre ofensa ou usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.*

*Quanto ao ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:*

*ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE DIFUSO VERSUS CONTROLE  
CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. Proclamou o Supremo Tribunal  
Federal não ocorrer usurpação da própria competência quando a inicial da ação civil*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Blumenau**

*pública encerra pedido de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo abstrato e autônomo, seguindo-se o relativo à providência buscada jurisdicionalmente - Reclamação nº 2.460-1/RJ. Ressalva de entendimento. RECLAMAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A contrariedade do pleito formulado a precedente do Plenário revela quadro ensejador da negativa de seguimento à reclamação. (STF, Rcl 2687, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 23/09/2004)*

*No caso dos presentes autos, o pedido das autoras consiste em providência jurisdicional concreta, que não se confunde com a análise da constitucionalidade da norma de incidência. Pretendem ter declarado o direito de participarem de licitações e contratações públicas sem a necessidade de atenderem, integral ou parcialmente, ao disposto no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021. São, assim, provimentos jurisdicionais efetivos, em casos concretos, uma vez que pretendem as autoras o reconhecimento de seu direito à participação em licitações e contratações sem a exigência do cumprimento integral da reserva de vagas a pessoas com deficiência, reabilitados e aprendizes.*

*Nessa linha, os pleitos de declaração de inconstitucionalidade formulados pelas autoras nos itens 68.1 (tutela) e 68.5 (i) da petição inicial configuram causa de pedir, e não propriamente o pedido da ação. O pedido, como já referido, consiste no reconhecimento do direito das autoras participarem de licitações e contratações públicas sem a necessidade de atenderem, integral ou parcialmente, ao disposto no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021.*

*Cabe recordar que em sede de controle difuso de constitucionalidade o provimento jurisdicional não produz eficácia contra todos e efeito vinculante, limitando-se subjetivamente às partes da ação judicial (inter partes).*

*Desse modo, reconheço a competência da Justiça Federal, em primeiro grau de jurisdição, para o processamento e julgamento da presente ação.*

*2.2. Ao defender a competência da Justiça do Trabalho para o conhecimento deste processo, a União afirma que o objetivo desta ação é obter uma declaração de que o descumprimento da legislação trabalhista referida não será um empecilho para as Autoras contratarem na forma acima, uma vez que as reservas de cargos referidos na Lei de Licitações estão previstas na legislação trabalhista/previdenciária, bem como os Termos de Ajustamento de Conduta foram firmados com o Ministério Público do Trabalho. Alega, assim, a incompetência da Justiça Federal comum para afastar a aplicação de legislação trabalhista e previdenciária, ainda que seja com a finalidade exclusiva de franquear às Autoras o cumprimento dos requisitos da Lei n.º 14.133/2021, requerendo a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.*

*Diferentemente do que afirma a União, não pretendem as autoras com o presente feito afastar o percentual objetivo de reserva de vagas aos portadores de deficiência, reabilitados e aprendizes, disposto nos artigos 93 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 429 da CLT.*

*O que se está perseguindo é a interpretação dos dispositivos da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) em conformidade com os fundamentos e princípios estabelecidos na Carta Magna, em especial com a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a fim de que as autoras não sejam impedidas de licitar ou contratar com o poder público em caso de não atendimento das disposições do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT. Ou, como pontuou a própria requerida, a finalidade exclusiva da presente ação é de*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Blumenau**

*franquear às Autoras o cumprimento dos requisitos da Lei n.º 14.133/2021, ou seja, declarar o seu direito de participar de licitações e contratações com a administração pública independentemente do cumprimento das cotas para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes.*

*Não se está a questionar na presente ação a legalidade dos dispositivos da legislação trabalhista/previdenciária no tocante à determinação de reserva de vagas para pessoas com deficiência, reabilitados e aprendizes, mas sim a exigência de seu cumprimento para fins de participação em licitações, conforme exigência inserida na Lei n.º 14.133/2021. Não se vislumbra, assim, qualquer das hipóteses previstas no art. 114 da Constituição Federal, de modo que fica afastada a competência da Justiça do Trabalho.*

**3. Limites subjetivos e objetivos da demanda - inépcia da inicial.**

*A União alega que "as Autoras não pretendem nesta ação impugnar um procedimento licitatório/contratação com o serviço público específico, mas sim obter um provimento jurisdicional genérico" que viabilize sua participação em todo e qualquer processo de licitação e contratação com a Administração Pública.*

*Afirma a ré, ainda, que as autoras deduzem pretensão que não comporta direcionamento contra a União, na medida em que pretendem que o provimento judicial produza efeitos sobre todas as licitações e contratações com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nessa senda, defendem que "há necessidade de se emendar a inicial, para fins de que as Autoras indiquem as razões pelas quais tais foram direcionados à União, limitando, de forma adequada, subjetivamente a lide."*

*Parcial razão assiste à União no ponto. Efetivamente, como referido anteriormente, no controle difuso de constitucionalidade o provimento jurisdicional limita-se subjetivamente às partes da ação judicial (inter partes), de modo que a decisão judicial tem sua eficácia limitada às partes do processo. Assim sendo, manejada a presente ação contra a União, os efeitos do provimento judicial devem ser limitados às licitações e contratações realizadas no âmbito da Administração Pública direta da União.*

*Contudo, diferentemente do que pleiteia a União, não é o caso de se determinar a emenda da petição inicial. Primeiro, porque em relação às licitações e contratações com os órgãos da Administração Pública direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não estaria presente o pressuposto da competência jurisdicional, pois não seria competente a Justiça Federal para tais casos. Segundo, a reunião de todos os Estados da Federação, do Distrito Federal e Municípios brasileiros neste feito implicaria litisconsórcio multitudinário, inviabilizando a prestação jurisdicional.*

*Para que não paire dúvidas, portanto, não são objeto da presente ação as licitações e contratações com órgãos da Administração Pública direta dos Estados da Federação, do Distrito Federal e dos Municípios, tampouco com os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios. Assim, fica em relação a estes indeferida a petição inicial.*

*Tampouco licitações e contratações realizadas no âmbito da Administração pública indireta da União submetem-se aos efeitos do provimento judicial decorrente da presente ação. Desse modo, não são alcançadas pelo provimento judicial objeto da presente ação as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, seja por conta da limitação*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Blumenau**

*subjetiva desta ação, seja pela inaplicabilidade a elas do disposto na Lei 14.133/2021, conforme disposto no seu art. 1º, § 1º. Também quanto a este ponto fica indeferida a petição inicial.*

*Em conclusão, tendo as autoras ajuizado a demanda em face da União, conseqüentemente o provimento jurisdicional alcançará apenas as licitações e contratações promovidas por órgãos da Administração Pública direta da União.*

*No que tange ao aspecto objetivo da demanda, diferentemente do que afirma a União, é possível a processamento do pleito de modo a gerar efeitos sobre todas as licitações e contratações que as autoras tiverem realizado ou vierem a realizar com órgãos da Administração Pública direta da União. Tal extensão não torna o provimento jurisdicional "genérico", porquanto devidamente limitado e direcionado às licitações e contratações realizadas especificamente com órgãos da Administração Pública direta da União.*

*Contudo, impende registrar que a pretensão dos autores e a extensão do provimento jurisdicional aqui pleiteado se limita ao cumprimento das normas previstas no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021, exclusivamente para fins de licitação e contratação com a Administração Pública direta da União.*

*Ou seja, a prestação jurisdicional nestes autos não importa dispensa de cumprimento da legislação trabalhista pelas autoras, ou seja, permanecem elas, para fins sociais e trabalhistas, obrigadas ao cumprimento das disposições do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, independentemente da presente decisão, que, repita-se, limita-se tão-somente a tratar da questão da licitação e contratação com a Administração Pública direta da União.*

*Assim, em nada repercute esta demanda sobre a atuação dos órgãos de controle e fiscalização do cumprimento das normas e obrigações trabalhistas por partes das empresas autoras. Tampouco produzirá qualquer efeito sobre os informados Termos de Ajustamento de Conduta elaborados entre as autoras e o Ministério Público do Trabalho, que continuarão produzindo seus normais efeitos, com reflexos, naqueles casos, sobre os deveres trabalhistas das autoras.*

*Por tais razões, declara-se parcialmente a inépcia da inicial no que se refere aos pedidos relacionados às licitações e contratações realizadas com outros órgãos, que não da Administração Pública direta da União, bem como estabelecem-se os limites da presente demanda.*

Em contestação, a União renovou as preliminares aventadas, requerendo a remessa do feito à Justiça do Trabalho ou a sua extinção sem resolução do mérito.

Não vejo razões para alterar o entendimento já explanado na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, indo, portanto, ratificados os seus argumentos, nos seguintes termos:

*Quanto à **probabilidade do direito** alegado, é necessário averiguar a alegada inconstitucionalidade dos dispositivos da nova Lei de Licitações (inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021) por ofensa à parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Blumenau**

*De início, cabe recordar regra fundamental de hermenêutica no sentido de que os dispositivos da Constituição Federal não comportam interpretação isolada, de modo que sua harmonização é sempre necessária.*

*Nessa senda, é inequívoco que o dispositivo do art. 37, inciso XXI, da CF não pode ser lido em dissonância do restante do texto constitucional, especialmente do Título dos Direitos e Garantias Fundamentais. Ao tratar dos direitos sociais o Constituinte deixou claramente registrada a necessidade de atenção com relação ao trabalhador portador de deficiência (art. 7º, inciso XXXI, CF). Ademais, no próprio artigo 37, referido pelas autoras, o Constituinte impõe o dever de contratação de pessoas portadoras de deficiência pela Administração Pública (art. 37, inciso VIII, CF). Outrossim, expressamente consignou ser dever da sociedade e do Estado assegurar ao jovem o direito à profissionalização, além da necessidade de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência (art. 227, caput e § 1º, inciso II, da CF)*

*Desse modo, não prospera o argumento de inconstitucionalidade dos mencionados inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021 por ofensa à parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, na medida em que devem ser interpretados sistematicamente, à luz dos demais dispositivos constitucionais acima referidos, que impõem a tutela dos direitos sociais, dos trabalhadores e dos jovens.*

*Outrossim, não procede o argumento das autoras no sentido de que somente seria possível a previsão em lei de exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelos licitantes, argumento que procura extrair do referido do art. 37, inciso XXI (parte final), da CF. Tal limitação estabelecida pelo Constituinte refere-se somente às exigências de qualificação técnica e econômica, estas sim somente no limite da indispensabilidade à garantia do cumprimento das obrigações. Esta vedação tem por escopo, efetivamente, assegurar a isonomia no acesso aos processos licitatórios. Contudo, a exigência de contratação de percentuais mínimos de pessoas com deficiência, reabilitado da Previdência Social e aprendizes em nada viola o princípio da isonomia.*

*Fica, portanto, afastada a alegação de inconstitucionalidade dos inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021 por ofensa à parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.*

*Contudo, a norma deve ser interpretada de modo a não inviabilizar a atividade da empresa, uma vez que os percentuais exigidos na legislação trabalhista e previdenciária quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, no caso específico das autoras, considerando a peculiaridade do seu objeto social, e por terem um grande número de funcionários (aproximadamente 30.000), tornam-se extremamente elevados e por vezes, inatingíveis, conforme se infere dos dados do Ministério do Trabalho trazidos pela União (ev. 20, doc. 2, pp. 67-82):*

**Empresa LIDERANÇA (20.334 empregados em 08/2023):**

- cota de PCD/reabilitados: 1013

- cota de aprendizes: 788

**Empresa LINCE (5.749 empregados em 08/2023):**

- cota de PCD/reabilitados: 288



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Blumenau**

- cota de aprendizes: 48

**Empresa LIMGER (3.705 empregados em 08/2023):**

- cota de PCD/reabilitados: 185

- cota de aprendizes: 92

*Assim, quanto ao cálculo da cota legal de pessoas com deficiência, reabilitados e aprendizes, não há como se considerar a totalidade dos empregados das autoras no caso específicos dos autos, sob pena de inviabilizar a atividade da própria empresa.*

*É de se considerar que em relação a uma expressiva parcela de seus empregados as autoras não possuem sequer condições legais para atender os percentuais mínimos previstos no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 429 da CLT, pois os contratos de prestação de mão de obra não preveem ou possibilitam a prestação de serviço por estes empregados.*

*Diante desse quadro, faz-se necessária uma adequada interpretação do comando do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, conforme os fins da Constituição Federal, não apenas para garantir a realização dos direitos sociais, mas também para assegurar o exercício da atividade empresarial das empresas prestadoras de mão de obra, o que, é necessário observar, também contribui para a manutenção dos empregados deste setor e, via de consequência, para a efetivação de outros direitos sociais. Realiza-se, assim, interpretação sistemática da lei em face do texto constitucional, de modo a dar efetividade aos direitos sociais, mas em consonância com os princípios que norteiam a ordem econômica, em especial o da função social da empresa.*

*Cabe anotar que a situação é excepcional e decorre da peculiaridade do objeto social das autoras, que majoritariamente prestam mão de obra a terceiros. Nessa condição, **para fins de aferição dos limites do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e o artigo 429 da CLT, devem ser excluídos os empregados das autoras que desempenham suas funções prestando serviços perante as contratantes das autoras, ou seja, aqueles empregados que são contratados e mantidos pelas autoras para viabilizar o cumprimento dos contratos de prestação de mão de obra (atividade fim).***

*De outro lado, em relação aos demais empregados, que prestam seus serviços diretamente para as próprias autoras, seja nas atividades administrativas, de limpeza, vigilância, etc., em suas sedes ou filiais, deverão ser todos considerados para os fins do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, consoante as diretrizes usualmente aplicáveis ao caso.*

*Obviamente, a presente decisão não dispensa as autoras da obrigação de cumprirem as regras eventualmente constantes de editais e contratos firmados com seus tomadores de serviços, na hipótese de haver previsão do fornecimento de mão de obra por pessoas com deficiência, reabilitadas da Previdência Social e aprendizes. Ou seja, a presente decisão judicial não afasta a obrigação das autoras, quando houver no edital ou contrato a previsão de vagas para pessoas com deficiência, reabilitadas da Previdência Social e aprendizes, de cumprir fielmente ao disposto, contratando para o caso específico e fornecendo ao contratante mão de obra prestada por pessoas com deficiência, reabilitadas da Previdência Social e aprendizes, nos percentuais estabelecidos no edital e contrato.*

*Portanto, deve ser assegurado às autoras, **exclusivamente para os fins de participação em licitações e contratações públicas**, em atenção ao disposto no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021, que **para a aferição de***



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Blumenau**

*cumprimento da norma do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, sejam considerados somente os empregados que prestam seus serviços diretamente para as autoras, em suas sedes ou filiais, seja nas atividades administrativas, de limpeza, vigilância, etc., em relação aos quais é certo que há efetiva e real possibilidade de contratação de pessoas portadoras de deficiências, beneficiários reabilitados e aprendizes.*

*Na linha do que já afirmado acima, a presente decisão não interfere no cumprimento dos noticiados Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelas autoras com o Ministério Público do Trabalho, de natureza e destinados ao cumprimento das normas trabalhistas. A existência de tais Termos de ajustamento corroboram a conclusão aqui lançada, no sentido de que as autoras, dada a peculiaridade de seu objeto social, deparam-se com consideráveis dificuldades, possivelmente até intransponíveis, para atender os percentuais do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT. De tal modo, a exigência de seu cumprimento, sem as ponderações ora realizadas, acabaria por inviabilizar as atividades empresariais das autoras.*

*De outro lado, deve ser indeferido o pedido das autoras para que seja promovida a suspensão/anotação nas certidões, emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou por qualquer órgão da União, acerca da presente decisão. Tais certidões não se destinam exclusivamente aos fins da Lei n. 14.133/2021, de modo que devem continuar a ser emitidas na forma da legislação de regência. Considerando os limites objetivos da presente demanda, é certo que a presente decisão não exime as autoras de cumprirem o disposto no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 429 da CLT, de modo que a presente decisão não modifica a situação jurídica das autoras em relação as suas obrigações trabalhistas e sociais, sendo descabida a suspensão ou alteração das referidas certidões.*

*Quanto às declarações de cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 429 da CLT, caberá às autoras a responsabilidade de controlar o cumprimento do limite da reserva de vagas a pessoas com deficiência, reabilitados e aprendizes na forma ora deferida, observando os termos da presente decisão, o que lhes possibilitará a participação em licitações, de acordo com os dispositivos da Lei de Licitações ora analisados.*

*Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela de urgência para declarar o direito das autoras de participar de licitação pública, celebrar e manter contrato administrativo com a União e seus órgãos da Administração Pública Direta, sem infringência ao disposto no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021, dispositivos legais relativos ao cumprimento da reserva de vagas às pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes. Para tanto, exclusivamente para os fins de participação em licitações e contratações públicas, na aferição do cumprimento da norma do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, devem ser considerados somente os empregados que prestam seus serviços diretamente para as autoras, em suas sedes ou filiais, seja nas atividades administrativas, de limpeza, vigilância, etc., e não o número total de empregados por elas mantidos.*

Por fim, consistindo o mérito da lide no reconhecimento do direito das autoras participarem de licitações e contratações públicas sem a necessidade de atenderem, integral ou parcialmente, ao disposto no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou da má-fé apontada pelo Ministério do Trabalho, eis que o pedido não estava compreendido nos litígios anteriores (ev. 48).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Blumenau**

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito das autoras de participar de licitação pública, celebrar e manter contrato administrativo **com a União e seus órgãos da Administração Pública Direta**, sem infringência ao disposto no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021. Para tanto, exclusivamente para os fins de participação em licitações e contratações públicas, na aferição do cumprimento da norma do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, devem ser considerados somente os empregados que prestam seus serviços diretamente para as autoras, em suas sedes ou filiais, seja nas atividades administrativas, de limpeza, vigilância, etc., e não o número total de empregados por elas mantidos.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o art. 85, §3º, I, do CPC, sobre o qual incidirá unicamente a SELIC a partir da data desta sentença.

Custas pela requerida, em ressarcimento (ev. 5).

Translade-se cópia desta sentença para os autos do agravo de instrumento nº 50400710420234040000.

Intimem-se.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, com posterior remessa ao TRF da 4ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LEOBERTO SIMAO SCHMITT JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720011221375v23** e do código CRC **4db9018b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LEOBERTO SIMAO SCHMITT JUNIOR  
Data e Hora: 25/4/2024, às 14:28:28

---

5027312-39.2023.4.04.7200

720011221375.V23

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5027312-39.2023.4.04.7200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)**

**Data de autuação:** 03/08/2023 09:52:24

**Tutela:** Parcialmente Deferida

**Juiz:** LEOBERTO SIMÃO SCHMITT JUNIOR

**Órgão Julgador:** Juízo Federal da 5ª VF de Blumenau

**Situação:** MOVIMENTO-REMETIDO AO TRF

**Justiça gratuita:** Não requerida

**Valor da causa:** 100000.00

**Intervenção MP:** Não

**Competência:** Cível

**Assuntos:**

1. Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

---

**AUTOR:** LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

---

**Nome:** CAUÊ VECCHIA LUZIA (Advogado do AUTOR)

**Nome:** JOEL DE MENEZES NIEBUHR (Advogado do AUTOR)

**Nome:** COORDENAÇÃO REGIONAL DE SERVIÇO PÚBLICO (Procurador do RÉU)

**Nome:** MARCELO GÓSS NEVES (Procurador do INTERESSADO)

**Nome:** LUCIANA TELES GOMES (Procurador do INTERESSADO)

---

Nº 50400710420234040000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Nº 50410774620234040000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Nº 50273123920234047200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4

---

**13/08/2024 13:16** - 82. Remetidos os Autos - Remessa Externa - SCBLU05 -> TRF4

**12/08/2024 20:17** - 81. Juntada de Petição - CONTRARRAZÕES

**22/07/2024 23:59** - 80. Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 75, 76 e 77

**16/07/2024 01:09** - 79. Comunicação eletrônica recebida - baixado Agravo de Instrumento Número: 50400710420234040000/TRF

**13/07/2024 00:33** - 78. Juntada de Petição - CONTRARRAZÕES

12/07/2024 20:23 - 77. Expedida/certificada a intimação eletrônica - Contrarrazões (AUTOR - LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.) Prazo: 15 dias Data final: 12/08/2024 23:59:59

12/07/2024 20:23 - 76. Expedida/certificada a intimação eletrônica - Contrarrazões (AUTOR - LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA) Prazo: 15 dias Data final: 12/08/2024 23:59:59

12/07/2024 20:23 - 75. Expedida/certificada a intimação eletrônica - Contrarrazões (AUTOR - LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.) Prazo: 15 dias Data final: 12/08/2024 23:59:59

12/07/2024 20:23 - 74. Juntada de Petição - APELAÇÃO

12/07/2024 08:49 - 73. Juntada de Petição - PETIÇÃO

30/06/2024 23:59 - 72. Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 70

25/06/2024 06:02 - 71. Juntada de GRU Eletrônica paga - Custas Recursais - R\$ 518,64 em 20/6/2024 Número de referência: 1192547

20/06/2024 14:31 - 70. Expedida/certificada a intimação eletrônica - Contrarrazões (RÉU - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) Prazo: 30 dias Data final: 12/08/2024 23:59:59

20/06/2024 14:31 - 69. Juntada de Petição - APELAÇÃO

14/06/2024 20:59 - 68. Juntada de certidão - suspensão do prazo - 14/06/2024 - Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - PORTARIA N. 467/2024 - DF/SJSC

15/05/2024 13:28 - 67. Juntada de certidão - suspensão do prazo - 15/05/2024 até 31/05/2024 - Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - Portaria Conjunta TRF4 n. 0584253, de 14 de maio de 2024.

12/05/2024 22:17 - 66. Juntada de certidão - suspensão do prazo - 12/05/2024 até 17/05/2024 - Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - PORTARIA TRF4 N. 0581550, DE 09 DE MAIO DE 2024

06/05/2024 16:51 - 65. Juntada de certidão - suspensão do prazo - 06/05/2024 até 10/05/2024 - Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - Portaria conjunta 387/2024

05/05/2024 23:59 - 64. Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 58, 59, 60, 61 e 62

25/04/2024 15:33 - 63. Comunicação eletrônica recebida - decisão proferida em Agravo de Instrumento Número: 50400710420234040000/TRF

25/04/2024 14:28 - 62. Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença (RÉU - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) Prazo: 30 dias Data final: 16/07/2024 23:59:59

25/04/2024 14:28 - 61. Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença (INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO) Prazo: 30 dias Data final: 12/07/2024 23:59:59

25/04/2024 14:28 - 60. Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença (AUTOR - LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.) Prazo: 15 dias Data final: 21/06/2024 23:59:59

25/04/2024 14:28 - 59. Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença (AUTOR - LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA) Prazo: 15 dias Data final: 21/06/2024 23:59:59

25/04/2024 14:28 - 58. Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença (AUTOR - LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.) Prazo: 15 dias Data final: 21/06/2024 23:59:59

25/04/2024 14:28 - 57. Julgado procedente em parte o pedido - documento anexado ao processo 50400710420234040000/TRF4 - SENTENÇA1 

28/02/2024 01:09 - 56. Comunicação eletrônica recebida - baixado Agravo de Instrumento Número: 50410774620234040000/TRF

01/02/2024 12:35 - 55. Conclusos para julgamento

31/01/2024 21:20 - 54. Juntada de Petição - RÉPLICA

07/12/2023 23:59 - 53. Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 50, 51 e 52

27/11/2023 18:40 - 52. Expedida/certificada a intimação eletrônica (AUTOR - LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.) Prazo: 15 dias Data final: 31/01/2024 23:59:59

27/11/2023 18:40 - 51. Expedida/certificada a intimação eletrônica (AUTOR - LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA) Prazo: 15 dias Data final: 31/01/2024 23:59:59

27/11/2023 18:40 - 50. Expedida/certificada a intimação eletrônica (AUTOR - LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.) Prazo: 15 dias Data final: 31/01/2024 23:59:59

27/11/2023 18:29 - 49. Comunicação eletrônica recebida - decisão proferida em Agravo de Instrumento Número: 50410774620234040000/TRF

27/11/2023 15:17 - 48. Juntada de Petição - PETIÇÃO

27/11/2023 13:34 - 47. Comunicação eletrônica recebida - distribuído Agravo de Instrumento - Refer. aos Eventos: 38, 37 e 36 Número: 50410774620234040000/TRF

23/11/2023 14:45 - 46. Comunicação eletrônica recebida - decisão proferida em Agravo de Instrumento Número: 50400710420234040000/TRF

19/11/2023 21:28 - 45. Juntada de Petição - PETIÇÃO

19/11/2023 21:27 - 44. Comunicação eletrônica recebida - distribuído Agravo de Instrumento Número: 50400710420234040000/TRF

19/11/2023 21:23 - 43. Juntada de Petição - CONTESTAÇÃO

02/11/2023 23:59 - 42. Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 40, 36, 37, 38 e 39

26/10/2023 21:30 - 41. Juntada de Petição - PETIÇÃO

23/10/2023 17:09 - 40. Expedida/certificada a intimação eletrônica (INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO) Prazo: 15 dias Data final: 27/11/2023 23:59:59

23/10/2023 16:09 - 39. Expedida/certificada a intimação eletrônica (RÉU - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) Prazo: 15 dias Data final: 27/11/2023 23:59:59

23/10/2023 16:09 - 38. Expedida/certificada a intimação eletrônica (AUTOR - LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.) Prazo: 15 dias Data final: 27/11/2023 23:59:59

23/10/2023 16:09 - 37. Expedida/certificada a intimação eletrônica (AUTOR - LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA) Prazo: 15 dias Data final: 27/11/2023 23:59:59

23/10/2023 16:09 - 36. Expedida/certificada a intimação eletrônica (AUTOR - LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.) Prazo: 15 dias Data final: 27/11/2023 23:59:59

23/10/2023 16:09 - 35. Embargos de Declaração Não Acolhidos - [DESPACHO/DECISÃO01](#)

13/10/2023 13:14 - 34. Juntada de certidão - suspensão do prazo - 13/10/2023 - Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - Portaria n. 1214/2023 da DF da SJSC

09/10/2023 07:58 - 33. Juntada de certidão - suspensão do prazo - 09/10/2023 até 11/10/2023 - Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - Portaria n. 1195/2023 da DF da SJSC

06/10/2023 18:09 - 32. Juntada de Petição - PETIÇÃO

04/10/2023 13:27 - 31. Conclusos para decisão/despacho

04/10/2023 09:51 - 30. Juntada de Petição - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

28/09/2023 23:59 - 29. Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 28, 23, 24, 25, 26 e 27

18/09/2023 18:08 - 28. Expedida/certificada a intimação eletrônica (INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO) Prazo: 15 dias Data final: 20/10/2023 23:59:59

18/09/2023 16:59 - 27. Expedida/certificada a citação eletrônica (RÉU - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) Prazo: 30 dias Data final: 21/11/2023 23:59:59

18/09/2023 16:59 - 26. Expedida/certificada a intimação eletrônica (RÉU - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) Prazo: 15 dias Data final: 26/10/2023 23:59:59

18/09/2023 16:59 - 25. Expedida/certificada a intimação eletrônica (AUTOR - LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.) Prazo: 15 dias Data final: 20/10/2023 23:59:59

18/09/2023 16:59 - 24. Expedida/certificada a intimação eletrônica (AUTOR - LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA) Prazo: 15 dias Data final: 20/10/2023 23:59:59

18/09/2023 16:59 - 23. Expedida/certificada a intimação eletrônica (AUTOR - LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.) Prazo: 15 dias Data final: 20/10/2023 23:59:59

18/09/2023 16:59 - 22. Concedida em parte a Tutela Provisória - [DESPACHO/DECISÃO01](#)

05/09/2023 14:45 - 21. Conclusos para decisão/despacho

04/09/2023 22:41 - 20. Juntada de Petição - PETIÇÃO

04/09/2023 14:29 - 19. Juntada de Petição - PETIÇÃO

28/08/2023 08:59 - 18. Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 16

26/08/2023 23:59 - 17. Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 7, 8 e 9

25/08/2023 13:06 - 16. Expedida/certificada a intimação eletrônica - URGENTE (RÉU - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) Prazo: 5 dias Data final: 04/09/2023 23:59:59

25/08/2023 13:06 - 15. Despacho - [DESPACHO/DECISÃO01](#)

25/08/2023 11:54 - 14. Conclusos para decisão/despacho

25/08/2023 01:02 - 13. Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 10

24/08/2023 16:27 - 12. Juntada de Petição - PETIÇÃO

17/08/2023 13:08 - 11. Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 10

16/08/2023 13:37 - 10. Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão - URGENTE (RÉU - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) Prazo: 5 dias Data final: 24/08/2023 23:59:59

16/08/2023 13:37 - 9. Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão (AUTOR - LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.) Prazo: 5 dias Data final: 04/09/2023 23:59:59

16/08/2023 13:37 - 8. Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão (AUTOR - LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA) Prazo: 5 dias Data final: 04/09/2023 23:59:59

16/08/2023 13:37 - 7. Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão (AUTOR - LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.) Prazo: 5 dias Data final: 04/09/2023 23:59:59

16/08/2023 13:37 - 6. Determinada a intimação - [DESPACHO/DECISÃO01](#)

11/08/2023 06:02 - 5. Juntada de GRU Eletrônica paga - Custas Iniciais - R\$ 500,00 em 8/8/2023 Número de referência: 1077961

04/08/2023 13:21 - 4. Conclusos para decisão/despacho

03/08/2023 09:52 - 3. Juntada de certidão

03/08/2023 09:52 - 2. Redistribuído em razão de auxílio de equalização - (de SCFLP03S para SCBLU05F)

03/08/2023 09:52 - 1. Distribuído por sorteio (SCFLP03S)

(Clique aqui para mostrar os eventos anteriores)

**Apelação Cível Nº 5027312-39.2023.4.04.7200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**

**Originário:** Nº 50273123920234047200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)

**Data de autuação:** 13/08/2024 13:16:59

**Relator:** ELIANA PAGGIARIN MARINHO - 11ª Turma

**Órgão Julgador:** GAB. 112 (Des. Federal ELIANA PAGGIARIN MARINHO)

**Situação:** MOVIMENTO

**Justiça gratuita:** Não requerida

**Valor da causa:** 100000.00

**Intervenção MP:** Não

**Competência:** Administrativo (Turma)

**Assuntos:**

1. Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

---

**APELANTE:** LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

**APELADO:** OS MESMOS

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

---

**Nome:** CAUÊ VECCHIA LUZIA (Advogado do APELANTE)

**Nome:** JOEL DE MENEZES NIEBUHR (Advogado do APELANTE)

**Nome:** DENISE MARIA SCHELLENBERGER (Procurador do INTERESSADO)

---

Nº 50273123920234047200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)

Nº 50410774620234040000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

---

**13/08/2024 20:45** - 2. Redistribuído por sorteio por força de Resolução - (GAB43 para GAB112)

**13/08/2024 13:16** - 1. Distribuído por prevenção (GAB43) - Autos com o Relator - processo preventivo:  
50410774620234040000

()